JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.047.07-01

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMG. Serviços de transporte com veículos. Contratação através de um só certame. Questão legal. Proposta inexeqüível. Desclassificação. RECEBIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação interposta pela Coopersemo – Cooperativa de Serviços de Transportes, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de dezembro de 2008.

Edson Simões – Presidente. Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pela COOPERSEMO - Cooperativa de Serviços de Transportes, visando a anulação do pregão presencial nº 46/2007 realizado pela Secretaria Municipal de Gestão, para

contratação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível.

Em apertada síntese alega o Representante o seguinte: A pregoeira julgou de forma açodada e o critério para se chegar ao menor preço global não atende ao interesse público, porque não corresponde ao preço mais vantajoso. Informou que foi desclassificado porque a comissão considerou sua proposta inexeqüível, razão que o levou a registrar Boletim de Ocorrência, cuja cópia não foi anexada à Representação. Por fim, consignou que existia contrato celebrado em regime emergencial, com custo inferior ao valor contratado através do pregão, que poderia ter sido prorrogado, e, em face da iminência da assinatura do contrato, requereu a anulação do certame e a reformulação das cláusulas editalícias, sobretudo as relacionadas ao critério de julgamento expresso nos subitens 9.9.4; 10.10 e 10.10.1.

Esta Relatoria determinou imediato encaminhamento de ofício à Origem para apresentação de justificativas e juntada de cópia da ata de sessão que resultou na desclassificação do representante, bem como para informar se o contrato havia sido celebrado.

Em atendimento, a Origem encaminhou os esclarecimentos, juntou a ata de sessão solicitada e informou que foi celebrado o contrato, registrado sob nº 175/2007/SMG.

A AJCE opinou pelo recebimento da representação e, no mérito, solicitou manifestação prévia da Auditoria. Esta, por sua vez, considerou pertinentes as justificativas da Origem por entender irrisório o valor apresentado pela representante e, portanto, inexeqüível sua proposta, de modo que sua desclassificação se deu em consonância com o artigo 48, II da Lei Federal nº 8.666/93. Em relação ao argumento de contratação emergencial prévia mais vantajosa, consignou a Especializada que houve alteração dos quantitativos, de forma que a variação do valor adjudicado não representaria acréscimo relevante em relação ao estabelecido no contrato emergencial, afastando a alegação de que seria no importe de 41,88%. Opinou pela improcedência da Representação.

Sobre o critério de julgamento, asseverou que o estabelecido no edital, de menor preço global, envolvia o valor das horas normais, das extraordinárias, outras relativas aos sábados, domingos e feriados para os veículos tipo A, C e D, e, ainda, o valor mensal apresentado para o veículo tipo B, sendo que este item representava 90% do valor global do certame, a refletir a distorção ante a proposta da representante e da vencedora.

A AJCE acompanhou a Auditoria no mérito e opinou pela improcedência da Representação, tendo sido acompanhada pela PFM e pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Pelos elementos constantes dos autos, pode-se verificar que as alegações da Representante não procedem.

Nenhuma observação foi feita pelas áreas técnicas em relação ao critério adotado pela Origem para o julgamento do certame, sendo certo que optou-se por realizar a contratação dos serviços para todos os tipos de veículos através de um só certame, por considerar que a quantidade era pequena e que seria mais adequado administrar e fiscalizar um só contrato. Trata-se de questão que fica dentro do âmbito de discricionariedade do Administrador, o que, no caso, não afrontou a legislação.

Quanto à desclassificação da Representante, também teve razão a Origem, pois, de fato, revelou-se a proposta inexeqüível. O valor proposto para o veículo tipo B, que representa 90% do ajuste, como bem ficou demonstrado, sequer seria suficiente para cobrir os custos dos insumos, considerando-se que o veículo deve vir acompanhado de motorista, o qual não pode receber valor mensal inferior ao mínimo, a título de salário. Pela proposta, a Representante gastaria, por mês, R$ 34,95 (trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) com o salário do motorista e R$ 38,91 (trinta e oito reais e noventa e um centavos) com combustível. Cumpre consignar ainda, como demonstrado pela Origem e acatado pela Auditoria, que se considerado o critério proposto pela Representante, de valor real a ser desembolsado pela Administração, o valor global oferecido pela mesma (247.000,00) seria superior ao da vencedora (R$ 135.704,16), uma vez que a proposta oferecida pela vencedora aos veículos A, C e D ficaram bem abaixo dos valores oferecidos pela representante.

Por fim, em relação ao contrato emergencial mencionado na exordial, constatou-se em quadro comparativo que houve alteração de quantitativos na licitação e que as diferenças a maior resultantes do certame estão compatíveis com os preços de mercado e com as características dos ajustes, de modo que a alegação também não procede.

Em face de todo o exposto, recebo a Representação em face da presença dos requisitos legais de admissibilidade, e no mérito, acatando os argumentos lançados por unanimidade pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas e pelas razões acima expendidas voto pelo seu improvimento.

Após a notificação do teor da presente decisão ao Representante, arquivem-se os autos.